

NOVO MODELO DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA E IMPLICAÇÕES NA CST⁽¹⁾

Helder Vieira da Silva⁽²⁾

Resumo

A formação de fato do Mercado Livre de Energia Elétrica começou em 1998, quando surgiram os primeiros consumidores livres de energia, como resultado basicamente da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995 e de seus desdobramentos. Com a mudança do comando do Governo Federal, e ainda sob os efeitos do racionamento de energia, foi aprovada a Lei 10.848, em 15 de março de 2004, promovendo várias mudanças estruturais no Setor Elétrico. Foram várias mudanças que atingiram de forma diferente os vários setores de mercado, desta forma, o objetivo deste trabalho é apresentar ao público ABM, de forma resumida, como estas mudanças afetam as empresas associadas e em particular a CST.

Palavras-chave: Mercado; Energia; CST.

¹ Trabalho a ser apresentado no XXVI Seminário de Balanços Energéticos Globais e Utilidades, promovido pela ABM.

² Engenheiro Eletricista. Divisão de Energia e Utilidades da Companhia Siderúrgica de Tubarão – CST.

1 INTRODUÇÃO

A formação de fato do Mercado Livre de Energia Elétrica começou em 1998, quando surgiram os primeiros consumidores livres de energia, como resultado basicamente da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995 e de seus desdobramentos.

Com a mudança do comando do Governo Federal, e ainda sob os efeitos do racionamento de energia, foi aprovada a Lei 10.848, em 15 de março de 2004, promovendo várias mudanças estruturais no Setor Elétrico.

Foram várias mudanças que atingiram de forma diferente os vários setores de mercado, como: Geradores, Distribuidores, Comercializadores, Consumidores Livres e Cativos, etc. Desta forma, o objetivo deste trabalho é apresentar ao público ABM, de forma resumida, como estas mudanças afetam as empresas associadas, que são constituídos em sua maioria por Consumidores Livres e Cativos e em menor parte por Autoprodutores. E, bem como, apresentar o caso particular da CST.

2 LEI 10.848

A Lei 10.848, aprovada em 15 de março de 2004, é o cerne do Novo Modelo implementado pelo atual Governo Federal no Mercado de Energia. Dentre os principais pontos de interesse destacam-se:

- Manutenção do Mercado Livre de Energia: Apesar do Governo Lula no início ter mencionado que acabaria com essa possibilidade, a livre negociação no Mercado de Energia foi mantida pela Lei 10.848 (Art. 1º). Sendo que foi explicitada a criação de dois ambientes de negociação:

- ACL: Ambiente de Contratação Livre; e
- ACR: Ambiente de Negociação Regulada (ambiente Cativo);

A Figura 1 ilustra como é a interação nesses dois ambientes.

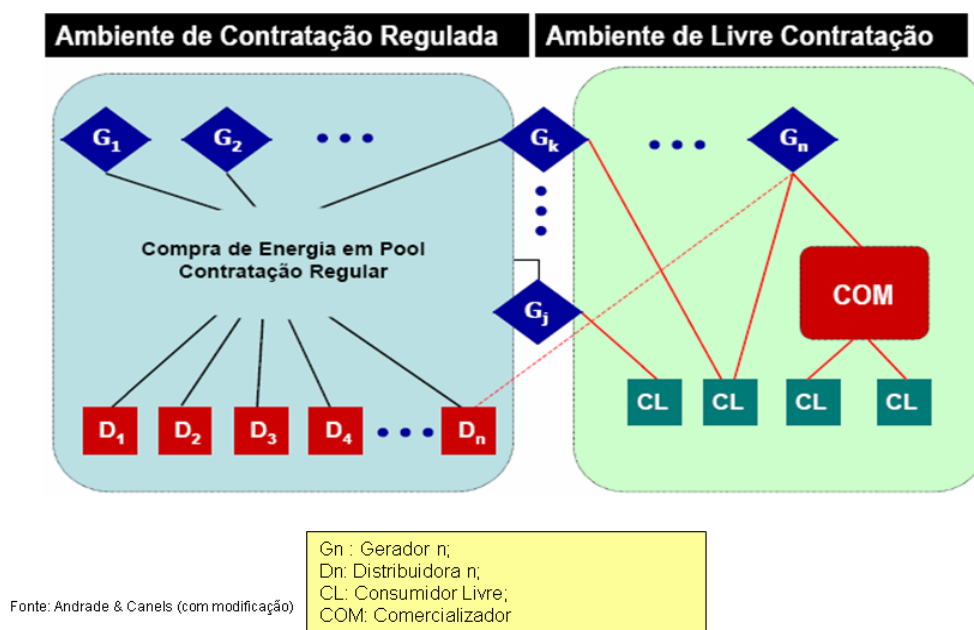


Figura 1. Interação entre os Ambientes e Agentes.

No ACR os Geradores (estatais e privados) participam de um leilão público promovido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). Neste leilão os Geradores fazem ofertas para vender sua energia às Distribuidoras, em forma de pool, ou seja, cada Gerador que vender uma cota de sua disponibilidade irá assinar um contrato com cada Distribuidora participante, que se somam em torno de 35. No final dos leilões haverá a média ponderada dos preços que formará um valor único (VR: Valor de Referência) sobre o qual o Consumidor Final sofrerá o repasse. No ACL as partes vendedoras e consumidoras negociam livremente volumes e preço, pautadas pelas regras da ANEEL e CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica).

- Self Dealing: Esta era uma das grandes falhas das regras anteriores. Este instrumento permitia que uma Distribuidora comprasse energia de uma Geradora de seu grupo empresarial pelo preço máximo permitido para repasse ao Consumidor Final. Com a Lei 10.848, Art. 2º, esta brecha legal foi extinta, visto que as Distribuidoras passaram somente a poder adquirir energia através de licitação pública.

- Criação da CCEE: A criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, substituiu o MAE (Mercado Atacadista de Energia). A nova empresa manteve a função básica do MAE, ou seja, fazer a contabilização e liquidação dos contratos de energia. Além de operacionalizar os Leilões ANEEL, citados anteriormente.

-Restrição às Distribuidoras: Em seu Art. 8º, a Lei 10.848 explicitamente proíbe às Distribuidoras as seguintes atividades:

- Geração de energia elétrica;
- Transmissão de energia elétrica;
- Venda de energia a consumidores livres;
- Venda de energia a consumidores fora de sua área de concessão.

Obs.: Maiores detalhes devem ser verificados no texto original da Lei.

Esta linha de restrição já era encontrada anteriormente, e é por este motivo que Distribuidoras como a CEMIG estão criando empresas separadas, que no caso citado, um exemplo é a CEMIG Trading (autorizada pela ANEEL através da R.A. nº 117, de 28 de março de 2005).

3 DECRETO 5.163

Dos desdobramentos da Lei 10.848, o principal foi o Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004. Este Decreto detalhou os aspectos mais significativos da Lei, dentre estes desdobramentos, merecem destaque:

- 100% de garantia: O Decreto, em seu Art. 2º, aumentou a restrição até então existente da seguinte forma:

- Os Vendedores devem apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir 100% de seus contratos;

- As Distribuidoras devem garantir o atendimento a 100% de seus mercados de energia e potência por intermédio de contratos registrados na CCEE;
- Os Consumidores Livres deverão garantir o atendimento a 100% de suas cargas, em termos de energia e potência, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE.

As obrigações tratadas acima serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na Convenção, nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização. Com relação às obrigações dos Consumidores Livres, as penalidades serão aplicadas a partir de janeiro de 2006 (neste caso a contabilização será por média móvel dos últimos 12 meses).

- Informações obrigatórias: Todos os agentes de Distribuição, Vendedores, Autoprodutores e os Consumidores Livres deverão informar ao Ministério de Minas e Energia, até 1º de agosto de cada ano, as previsões de seus mercados ou cargas para os cinco anos subseqüentes.

- Leilões de Energia: Continuando ao já delineado na Lei 10.848, o Decreto 5.163 dividiu os leilões, de atendimento aos Consumidores Finais cativos, em dois tipos:

- Energia “Velha”;
- Energia “Nova”.

Esta divisão teve o objetivo claro de, ao mesmo tempo, atender à atual demanda de consumo com energia de empreendimentos já amortizados e desta forma com energia mais barata e criar um ambiente de competição entre novos empreendimentos para o atendimento ao crescimento da carga. Assim, os novos empreendimentos mais competitivos teriam, através do leilão, um fluxo de caixa, conceitualmente, garantido para sua implantação.

Em seu Art. 22, o Decreto 5.163 criou uma classificação intermediária entre empreendimentos de energia “nova” e “velha”, essa classificação ficou conhecida no Mercado de Energia como energia “botox”. Os requisitos cumulativos para esta classificação são:

- Que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até 16 de março de 2004;
- Que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000;
- Cujas energias não tenham sido contratadas até 16 de março de 2004.

Estes empreendimentos “botox” podem participar dos leilões de energia nova, onde são esperadas remunerações mais elevadas para a energia.

- Mercado Livre de Energia: Conforme o já estabelecido na Lei 10.848, no Ambiente de Comercialização Livre – ACL, o Consumidor Livre pode negociar livremente preços, condições e volumes com qualquer vendedor autorizado. Estas negociações são formalizadas através do chamado Contrato Bilateral.

-Consumidor Livre: A base legal da abertura de possibilidade para uma empresa tornar-se um Consumidor Livre é dada pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, em seus Arts. 15 e 16, que estão transcritos a seguir:

“Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões, serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

...

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.”

Fazendo valer a possibilidade dada pelo § 3º do Art. 15 da Lei 9.074, o Decreto 5.163 em, seu Art. 1º, eliminou a restrição por tensão para classificar um Consumidor Livre, conforme transcrito a seguir:

...

“XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, não tenha exercido a opção de compra, a despeito de cumprir as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.”

...

Esta mudança possibilitaria o aumento do mercado potencialmente livre de 10.600 para 16.600 MW médios.

Porém, no que se tornou um dos maiores eventos de desgaste do Novo Modelo, o Governo Federal cedeu às pressões das Distribuidoras de energia, temerosas em perder um grande número de clientes, e emitiu o Decreto 5.249 em 20 de outubro de 2004 (quase 4 meses após o Decreto 5.163), mudando o texto de forma a manter a restrição por tensão:

...

“XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei no 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada.”

...

Esta volta para trás causou e ainda está causando vários transtornos para empresas que iniciaram negociações com sua Distribuidora e potenciais vendedores de energia. Sendo que a solução, em caso de impasse, tem sido por via judicial.

Outros aspectos envolvendo os Consumidores Livres:

- Deverão ser agentes da CCEE, podendo ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara;
- Estarão sujeitos ao pagamento de todos os tributos e encargos devidos pelos demais consumidores, salvo expressa previsão legal ou regulamentar em contrário;
- Deverão formalizar à Distribuidora local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas. O prazo ser reduzido a critério da Distribuidora;
- Os Consumidores Livres podem comprar energia de Geradores de controle do Póde Público, desde que por meio de leilão público onde prevaleçam critérios de transparência, publicidade e garantia de acesso a todos os interessados;
- O Contrato de Uso do Sistema de Transmissão deverá ser celebrado com o Operador Nacional do Sistema - ONS, e o de Conexão com a concessionária de transmissão no ponto de acesso, na hipótese de as instalações do consumidor estarem conectadas à Rede Básica. E Contratos de Uso e de Conexão deverão ser celebrados com agente de Distribuição, na hipótese de as instalações do consumidor estarem conectadas à Rede de Distribuição desse agente. As tarifas desses contratos são estabelecidas pela ANEEL.

Contratos Distintos: Em seu Art. 72, o Decreto 5.163 determina que a partir de outubro de 2004, nas datas dos respectivos reajustes ou revisões tarifárias, o que ocorrer primeiro, os agentes de distribuição e agentes vendedores deverão celebrar, com seus consumidores potencialmente livres, contratos distintos para a conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e para a compra de energia elétrica. Desta forma o Consumidor terá mais facilidade de comparar seu contrato cativo com a possibilidade de compra livre.

Isenção do CDE: Em seu Art. 74, o Decreto 5.163 isenta os Autoprodutores e Produtores Independentes do pagamento de CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) sobre a parcela de energia para uso próprio.

4 CASO CST

A CST, que é Autoprodutora, desde 2002 já comercializa energia no Mercado Livre, seja como vendedora ou como compradora. Sendo que a partir de abril de 2004 a CST passou a ser totalmente livre, acabando com o contrato de cativo de parte do recebimento de energia (a CST, até então, era parcialmente livre). A atual estrutura contratual da CST é a seguinte:

Parâmetro	Montante (MW)
Uso do Sistema - Compra (Horário de Ponta)	60
Uso do Sistema - Compra (Horário Fora de Ponta)	65
Uso do Sistema - Envio	35

As novas regras basicamente provocaram as seguintes alterações em relação à CST:

- A CST passou a ser agente direta da CCEE (antes era representada);
- Com a disponibilidade de energia excedente, a partir de janeiro de 2007, em torno 95 MW médios (resultado da expansão da produção para 7,5 Mt/a) , a CST tem, com as novas regras, a possibilidade de vender uma parcela deste montante via leilão para energia “nova”, com maior potencial de obter melhores preços.

5 COMENTÁRIOS FINAIS

As novas regras e a queda acentuada do preço de energia no Mercado Livre, chegando a R\$ 18,33/MWh, provocaram um aumento significativo nos negócios da energia livre e no número de agentes da CCEE (maio/04: 153 e maio/05: 553). Esta tendência dificilmente será revertida, pois traz grande potencial de ganhos para os consumidores. Porém, as empresas interessadas em entrar no Mercado Livre devem ter consciência de que as responsabilidades inerentes a este mercado irão requerer muito mais do que o exigido na situação de Consumidor Cativo, assim é aconselhável a estas empresas que busquem a ajuda de consultorias especializadas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Lei 9.074, de 07 de julho de 1995;
- 2 Lei 10.848, em 15 de março de 2004;
- 3 Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004;
- 4 Decreto 5.249, 20 de outubro de 2004;
- 5 Informativo COMERC, de 02 de agosto de 2004.

NEW BRAZILIAN ELECTRIC ENERGY MARKET AND ITS IMPLICATIONS TO CST⁽¹⁾

Helder Vieira da Silva⁽²⁾

Abstract

The Free Electric Energy Market began at 1998, when the first free consumers surged, as a result of the Law 9.074 approved in June 7th of 1995. With the new command in the Federal Government, and still under an energy crises trauma, the Law 10.848 was approved in March 15th of 2004, promoting many structural changes en the Electric Market. Many changes hit the agents in different ways, so the goal of this report is to present to the ABM public, in a summarized way, how this changes affect the associated companies and, in particular, CST.

Key-words: Market; Energy; CST.

¹ *Work to be presented in the XXVI Seminário de Balanços Energéticos Globais e Utilidades, promoted by ABM.*

² *Electrical Engineer. Utilities and Energy Division of Companhia Siderúrgica de Tubarão – CST.*